



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

L E I nº 1.386/94.....

"Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Várzea Grande".

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e munícipes.

Parágrafo Único - A administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estar da coletividade, deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Artº 2º - O serviço de limpeza urbana do Município, será executado pela Prefeitura através da Secretaria de Serviços Públicos.

Artº 3º - Os munícipes serão responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos comerciais/industriais.

Parágrafo Único - A limpeza dos referidos perímetros serão preferencialmente em horário de pouco movimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Artº 4º - Buscando manter a estética e a higiene pública é proibido:

I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

II - promover lavagem de roupas, animais, carros, nos leitos carroçáveis e mesmo nos passeios ou calçadas;

III - aterrar vias públicas ou mesmo terrenos baldios com lixo ou outros tipos de detritos;

IV - pendurar, fixar ou expor mercadorias nas calçadas cobertas por toldos;

V - pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

VI - atirar animais mortos, lixo, detritos, ou quaisquer impurezas nos logradouros públicos;

VII - depositar restos de demolições ou materiais para construção nas vias públicas, por períodos acima dos especificados;

VIII - permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;

IX - varrer o lixo e detritos sólidos para os ralos e as bocas de lobo de rede de drenagem de águas pluviais;

X - obstruir com qualquer espécie de material sólido, o livre escoamento das águas pluviais mesmo por tubulações, quando inadequadas;

XI - construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

Parágrafo Único - A infringência a este artigo, sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de imposto territorial predial, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

CAPÍTULO III

DO LIXO

Artº 5º - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

- I - Lixo domiciliar;
- II - Lixo público;
- III - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considerar-se lixo domiciliar aquele produzido por imóveis públicos ou privados, residenciais ou não.

§ 2º - Considerar-se lixo público, aquele resultante das atividades de limpeza urbana em áreas de uso público.

§ 3º - Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e destinação, assim classificados:

a - resíduos sólidos contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, médicas, odontológicas ou veterinárias maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros sanatórios ou congêneres;

b - materiais biológicos como restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais de experimentação, restos de laboratórios e análises clínicas e de anatomia patológica, cadáveres de animais e outros materiais similares;

c - restos de matadouros, açougues ou estabelecimentos congêneres;

d - restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização

e - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

f - resíduos contundentes ou perfurantes;

g - veículos ou peças inservíveis ou irrecuperáveis, bens móveis domésticos imprestáveis e abandonados em logradouros públicos;

h - resíduos graxos provenientes de postos de lubrificação de oficinas mecânicas, serviços ou lavagens de veículos ou similares;

i - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem ou não odores desagradáveis;

j - resíduos de limpeza de terrenos edificados ou não, ou provenientes de aterros, terraplanagem, construção, reforma ou demolições;

k - resíduos sólidos provenientes de produção industrial,



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

comercial ou residencial cuja produção por período de 24 horas, exceda o volume de 500 litros ou 200 kg;

l - resíduos sólidos solventes corrosivos e químicos em geral;

m - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e inflamáveis;

n - resíduos nucleares ou radioativos;

o - outros aqui não classificados.

Artº 6º - Fica proibida a queima de lixo de qualquer tipo, ao ar livre, em áreas públicas.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO DOMICILIAR.

Artº 7º - Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados e das embalagens, colocadas pelos munícipes nos locais determinados.

Artº 8º - O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, em embalagens descartáveis, ou recipientes padronizados, com capacidade máxima de 60 litros.

Artº 9º - Antes do acondicionamento do lixo deverão ser processados o embrulho de cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes e a eliminação de líquidos.

Artº 10 - O acondicionamento em recipientes padronizados será feito de forma a não ocorrer transbordamento dos resíduos.

Artº 11 - Os sacos plásticos, os recipientes e os conteúdos devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene.

Artº 12 - O lixo domiciliar deverá ser colocado em locais de fácil acesso para os funcionários da limpeza pública, ou em gaiolas instaladas em recuo dentro do lote.

Artº 13 - Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por particulares, mediante concessão em dias e horários determinados pelo órgão e com observância das determinações deste, dentro das normas técnicas vigentes.

Artº 14 - Os veículos que transportam lixo domiciliar,



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

materiais a granel ou outros produtos que exalem odores desagradáveis deverão conter cobertura em lona para evitar o derrame em vias públicas.

SEÇÃO II

DA COLETA E TRANSPORTE DO LIXO PÚBLICO

Artº 15 - A coleta e transporte do lixo público processar-se-ão em conformidade com as normas técnicas vigentes e as estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Artº 16 - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, criar pontos de depósito para estes resíduos, sendo de seu uso exclusivo.

Artº 17 - O acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos especiais deverão ser de forma à atender as normas técnicas vigentes, após consultados os Órgãos Competentes.

Artº 18 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente para uso público, os recipientes para recolhimento de detritos, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Artº 19 - Durante a execução de obras ou serviços nos logradouros públicos deverá ser mantida por seus responsáveis e as suas expensas, a limpeza constante das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Artº 20 - Todo terreno não edificado dentro do perímetro urbano do Município, fica obrigado ao proprietário manter sua devida limpeza, construção de calçadas e muros evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá notificar os proprietários dos lotes urbanos para sua devida limpeza, e quando estes não executarem os serviços no prazo estipulado, o órgão responsável o fará.

Artº 21 - Ao Poder Executivo compete lançar na guia de arrecadação do IPTU dos proprietários dos lotes urbanos, os valores dos serviços de limpeza executados.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS NAS CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artº 22 - Todos os responsáveis por obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger as áreas de atuação mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo Único - Os materiais e resíduos de que trata o artigo serão acondicionados em recipientes apropriados ou contidos por tapumes, devendo serem retirados para locais adequados os materiais não utilizáveis.

Artº 23 - No período de execução dos serviços em locais públicos, o executante fica obrigado a manter as partes livres para trânsito de veículos ou pedestres em perfeito asseio.

Artº 24 - Só será permitido o preparo de argamassa ou concreto, nas calçadas públicas, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo anterior.

Artº 25 - Após a conclusão das obras, o executante deverá deixar o local com a cobertura idêntica as das áreas adjacentes.

Artº 26 - Quando constatada a inobservância ao artigo anterior, o responsável será notificado para executar o serviço com prazo estipulado.

Artº 27 - A Prefeitura poderá executar os serviços acima mencionados através do Órgão Competente, estipulado o valor de acordo com o índice oficial de preços, que será lançado na guia de arrecadação do IPTU dos proprietários da Empresa ou pessoa física responsável.

CAPÍTULO VI

DAS FEIRAS LIVRES

Artº 28 - As feiras constituem locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanato livre e similares.

Artº 29 - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes para recolhimento de detritos e lixo.

Artº 30 - Compete ao Executivo Municipal aprovar, orga-

[Handwritten signature and stamp]
P. M. V. G. - Câmara Municipal de Várzea Grande - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

nizar, supervisionar, orientar, fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras, articulando-as com os órgãos envolvidos.

Parágrafo Único - A organização, promoção e divulgação de feiras poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos a comunidade.

Artº 31 - As feiras deverão possuir um regimento que regularize seu funcionamento, especificando dia, horário, termo e local de funcionamento.

Artº 32 - Aos feirantes compete:

- I - Cumprir as normas do regulamento;
- II - Expor produtos em área demarcada;
- III - Zelar pelo patrimônio público existente.

Parágrafo Único - Fica obrigado ao feirante a colocação do preço na mercadoria em exposição.

Artº 33 - Fica facultado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

- I - Impossibilidade técnica;
- II - Desvirtuamento das finalidades originais;
- III - Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV - Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde

pública.

CAPÍTULO VII

DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES.

Artº 34 - Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

I - O uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;

II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;

III - É aconselhável o uso de copos descartáveis em bares lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

ambulantes;

IV - Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.

Artº 35 - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;

II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas;

Parágrafo Único - É obrigatória a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Artº 36 - A desobediência às determinações deste Capítulo torna os infratores sujeitos a interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Artº 37 - Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo Único - A atividade ambulante constitui-se em:

a - Contínua - a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;

b - eventual - a que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Artº 38 - A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

I - Veículo automotor ou traçionável;

II - Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;

III - Cadeira de engraxate móvel;

IV - Cesta ou caixa a tiracolo;

V - Mala;

VI - Pequeno recipiente térmico;

VII - Outros de natureza similar não constantes desta relação.

Handwritten signature and stamp: "Câmara Municipal de Várzea Grande" and "Em Exercício".



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Parágrafo Único - Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Artº 39 - O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§ 2º - Da licença constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pelo Órgão Competente:

- a - Identificação do ambulante;
- b - Ramo da atividade licenciada;
- c - Local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- d - Validade da licença.

§ 3º - O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas.

§ 4º - O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 06 (seis) horas até às 18 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º - O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta Lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

§ 6º - É proibida a instalação de lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais fixos em praças públicas, não sendo permitida a renovação do alvará de funcionamento em desacordo com esta Lei

Artº 40 - Cumpre ao licenciado:

I - Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

II - manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portanto recipiente para recolhimento do lixo leve;

Artº 41 - É proibido ao comércio ambulante:

- I - vender bebidas alcoólicas;
- II - estacionar em local que prejudique o trânsito de

[Handwritten signatures and stamps]
2017/03
Emp. Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III - estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

IV - localizar-se em frente ao ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;

V - localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;

VI - apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;

VII - ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;

VIII - o uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda;

IX - exercer atividade diversa da licenciada;

X - trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para atividade licenciada;

XI - utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo Órgão Municipal Competente;

XII - alterar o modelo de equipamento aprovado pelo Órgão Municipal Competente;

XIII - utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;

XIV - o contato direto com gênero de ingestão não condicionado;

XV - o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no Órgão Municipal Competente;

XVI - usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

XVII - colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado;

XVIII - colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas ajardinadas.

Artº 42 - Não será licenciado comércio ambulante de:

I - alimentos preparados no local, quando considerado impróprio pela Autoridade Sanitária Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

- II - pássaros e outros animais;
- III - inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV - arma e munição;

V - outros artigos que, a juízo do Órgão oferecem perigo a saúde pública ou possam apresentar danos ao meio ambiente ou outros inconvenientes.

Artº 43 - Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

I - alimentação preparada no local, desde que formalizado aparecer técnico do Órgão Municipal Competente, aprovando a comercialização do produto;

II - venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo Órgão Municipal Competente;

III - vendas, em praça de esportes e adjacências, de bandeiras, flâmulas, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

IV - venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo Órgão Competente da Saúde Pública;

V - serviço de fotografia, engraxataria e similares;

VI - venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

VII - venda de balas, bombons e congêneres;

VIII - venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

IX - prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias não especificadas na presente seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos Órgãos Municipais Competentes.

CAPÍTULO IX

DAS BARBEARIAS, CABELEREIROS, SAUNAS E SIMILARES.

Artº 44 - O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearias, cabelereiros, salões de beleza, saunas e similares serão esterilizados ou postos em solução antisséptica, sujeitando os infratores multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPÍTULO X

DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS
 E DOS LOCAIS DE ACAMPAMENTO

Artº 45 - Nenhuma colônia de férias, local para acampamento será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo Órgão responsável pelo controle ambiental.

Parágrafo Único - O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA
 PULVERIZAÇÃO OU VAPORIZAÇÃO E SIMILARES.

Artº 46 - Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, o que couber, às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Artº 47 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo Único - Fica excetuado da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10m (dez metros) do logradouro público e 05m (cinco metros) das divisas.

Artº 48 - É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Artº 49 - É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido.

Artº 50 - O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Artº 51 - A desobediência às normas deste capítulo, sujeitará ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento se for o caso.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Artº 52 - É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva à sociedade, como um todo ou a grupos individualizados.

Artº 53 - Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

Parágrafo Único - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos.

Artº 54 - Para impedir e reduzir a poluição sonora em locais específicos como: hospitais, pronto socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, escola, bibliotecas, o Executivo Municipal providenciará a devida sinalização das referidas áreas.

Artº 55 - São expressamente proibidas independente da medição de nível sonoro:

I - circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;

III - carros de sons, que não possuam autorização devida

IV - explosivos empregados em mineradoras ou demolição sem a devida autorização do Órgão Competente.

Artº 56 - Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por Lei, poderá comunicar ao Órgão do Executivo Municipal Competente o qual tomará as devidas providências.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artº 57 - Os locais de reunião para efeito desta Lei, são espaços edificados ou não onde possam ocorrer aglomeração ou afluência de público.

Artº 58 - Assim, conforme as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

I - Esportivo;

II - cultural;

III - recreativo ou social;

IV - religioso;



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

V - eventual (parque de diversões , circos, feiras e congêneres).

Artº 59 - Nenhum divertimento público, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A licença para o funcionamento de qualquer tipo de diversão só poderá ser concedida após vistoria referente a localização, construção, higiene e segurança.

Artº 60 - Se farão necessárias as seguintes disposições para funcionamento das casas de diversões:

I - As portas de saída inclusive as de emergência serão indicadas pela palavra "saída", legível à distância e luminosa;

II - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

III - Haverá instalação sanitária independente para homem e mulher providas de exaustores quando não houver ventilação natural;

IV - Deverão ser tomadas precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores em locais acessíveis, de fácil acesso dentro do prazo de validade de funcionamento;

V - Os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Artº 61 - Nos circos e parques de diversões a colocação dos preços deverá estar fixada em cartazes ou placas.

Artº 62 - Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas serão ainda observadas as seguintes disposições

I - Os aparelhos de projeção ficarão em locais de fácil saída e construída de material não inflamável;

II - Deverá ter seu projeto, de prevenção e combate a incêndios aprovado pelo corpo de bombeiros.

Artº 63 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não possuírem aparelhagem suficiente para renovação do ar, deverá decorrer um período de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Artº 64 - O Executivo Municipal poderá negar licença aos programas ou shows artísticos, que não comprovem prévia idoneidade moral e capacidade financeira para que possa responder por eventuais prejuízos financeiros causados por espectadores aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande
 23 de Maio de 1978
 Em Execução



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 65 - Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pelas Autoridades Competentes em todas as suas instalações.

Parágrafo Único - Todo o alvará de funcionamento, fornecido pelo Executivo Municipal, deverá conter o tempo de validade.

Artº 66 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosos em raio de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, escolas e bibliotecas.

Artº 67 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Executivo Municipal sempre terá em vista o sossego e o decoro da população.

Artº 68 - Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverá ter seu itinerário definido, responder por eventuais danos causados por eles ou participar aos bens públicos ou particulares.

Artº 69 - Fica proibida a instalação de casas de jogos eletrônicos num raio de 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 70 - O Executivo Municipal poderá permitir a ocupação das calçadas com mesas, cadeiras ou outros objetos obedecidas as seguintes exigências:

- I - só poderá ser ocupado parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento;
- II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo Único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta de localização indicando a testada, a largura dos passeios, o número e posição das mesas e cadeiras.

Artº 71 - Dependem de prévia autorização do Executivo Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]
Mato Grosso
Município de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

- I - caixas coletoras de correspondências;
- II - caixas bancárias eletrônicas;
- III - relógio, estátuas, monumentos desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- IV - postes de iluminação;
- V - hidrantes;
- VI - linhas telegráficas ou telefônicas.

Artº 72 - É proibido avançar além do alinhamento predial sobre a calçada com instalações para propaganda e luminosos, que causem transtorno à iluminação pública e arborização.

SEÇÃO II.

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artº 73 - O trânsito é livre e deve ser regulamentado, objetivando a segurança e bem estar da comunidade, ficando proibido impedir por quaisquer meios as vias de acesso ao trânsito do público ou de veículos, exceto quando obras públicas ou civis se fizerem promovendo a prévia e devida sinalização.

Artº 74 - É absolutamente proibido nas vias públicas:

- I - conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei;
- II - conduzir animais bravios sem as devidas precauções;
- III - danificar ou retirar a sinalização de trânsito;
- IV - deixar veículo parado por qualquer motivos em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;
- V - deixar qualquer substâncias que possa prejudicar a circulação nas vias públicas;
- VI - construir quebra-molas ou redutores de velocidade, sem atendimento às normas do CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO)
- VII - estacionar veículos em calçadas.

Artº 75 - É facultado ao Executivo Municipal o direito de proibir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar danos as vias públicas.

Artº 76 - Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros serão áreas pré-estabelecidas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGAS



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 77 - Além das normas que regulamentam os veículos automotores os serviços de transporte urbano deverão obedecer as normas desta seção.

Artº 78 - Fica proibida a circulação de veículos com peso superior aos especificados para a zona urbana.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal providenciará a classificação desses veículos bem como a devida sinalização das vias públicas.

Artº 79 - É proibido o transporte de explosivos e inflamáveis em um mesmo veículo.

Artº 80 - Aos veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis é proibido o transporte de outra pessoa além do motorista e ajudante.

Artº 81 - Constitui infração, o motorista que não apresentar a devida documentação à fiscalização, como não atender as normas exigidas pela legislação pertinente.

Artº 82 - Cabe ao Executivo Municipal fixar os horários de funcionamento de carga e descarga, bem como outros tipos de estações em vias públicas.

SEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Artº 83 - A colocação de bancas de jornais, revistas e livros só será permitida nos logradouros públicos a título precário obedecendo as seguintes exigências:

- I - apresentar boa estética;
- II - compor local pré-estabelecido pelo Órgão Competente
- III - não prejudicar o livre trânsito nos passeios;
- IV - ser de fácil remoção;
- V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;

VI - não danificar os gramados e áreas ajardinadas.

Artº 84 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser fixadas em local visível.

Artº 85 - A licença só poderá ser transferida para terceiros com a anuência do Órgão Competente da Prefeitura.

Artº 86 - Fica proibido ao jornaleiro:

- I - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo regime competente;



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

- II - mudar o local de sua instalação sem prévia autorização;
- III - locar ou sub-locar a banca;
- IV - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda;
- V - usar árvores ou toldos para aumentar sua área de utilização;
- VI - exibir publicações, com fotos que possam incitar atos anormais nas fachadas exteriores.

Artº 87 - O pedido de licença para banca de jornais e revistas, deverá ser acompanhada de uma planta de localização e documentação do requerente.

Parágrafo Único - Toda autorização para instalação de mobiliário urbano, na zona urbana do Município deverá ter um parecer final do Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

SEÇÃO V
DOS CORETOS E PALANQUES

Artº 88 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se faça a aprovação de sua localização pelo Órgão Competente do Município.

Artº 89 - Na localização de coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - quando interditar ruas e avenidas, promover meios de circulação de veículos com guardas para sinalização e orientação;
- II - providas de instalação elétrica adequada quando de uso noturno;
- III - não causar estragos a qualquer bem público ou particular, caso isso ocorra as devidas despesas das avariações ocorridas, será de responsabilidade dos promotores do evento;
- IV - não danificar gramados e jardins públicos.

Artº 90 - Todas as autorizações de instalações de palanques, serão acompanhadas de uma data de remoção dos mesmos.

Parágrafo Único - Após prazo pré-fixado da remoção e esta não ocorrer, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la e dar des-

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

tino conveniente ao material, cobrando dos responsáveis as devidas despesas.

SEÇÃO VI

DAS BARRACAS

Artº 91 - Nas festas de caráter público ou religiosos, poderão ser instaladas barracas provisórias nos logradouros públicos, desde que solicitada a devida autorização da Prefeitura Municipal no prazo de no mínimo 3 (três) dias úteis antes da realização do evento.

Artº 92 - Nas instalações das barracas devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - ter boa aparência estética;
- II - ter afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de qualquer outra barraca ou edificação;
- III - funcionar exclusivamente nos horários previstos na licença;
- IV - não serem locadas em áreas ajardinadas;
- V - serem armadas a uma distância não inferior a 200m (duzentos metros) de qualquer escola, quando o horário de funcionamento coincidir.

Artº 93 - Quando forem destinados a venda de bebidas e alimentos, devem obedecer a legislação sobre higiene da alimentação.

Artº 94 - Caso o proprietário da barraca mude a atividade para a qual foi licenciada, a Prefeitura Municipal poderá promover o desmonte da mesma sem notificação alguma, e sem responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Artº 95 - A venda de frutas em caminhões poderá ser efetuada desde que observadas as seguintes condições:

- I - estacionarem em pontos onde não provoquem congestionamento da via pública;
- II - conservar limpo o logradouro público mantendo vasilhame adequado para recolhimento dos detritos;

SEÇÃO VII

DAS CAIXAS COLETORAS DE PAPÉIS USADOS, NOS BANCOS E

ABRIGOS NAS VIAS PÚBLICAS



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 96 - As caixas coletoras de papéis usados, os bancos de concreto e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos com a aprovação da Prefeitura Municipal.

Artº 97 - O Executivo Municipal poderá mediante concorrência e por período pré-fixado, permitir que se vincule publicidade de nestes mobiliários urbanos.

Parágrafo Único - A veiculação de publicidade em qualquer mobiliário urbano deverá obedecer as normas que regulamentam a publicidade ao ar livre constantes nesta Lei.

SEÇÃO VIII

DO TRÂNSITO NAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artº 98 - É proibido nas ruas, avenidas, estradas do Município:

I - fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer forma dificultar a servidão pública;

II - arrancar ou danificar quaisquer sinais de trânsito;

III - jogar qualquer elemento que possa prejudicar a circulação de veículos e pessoas nas vias públicas;

IV - impedir por qualquer meio o livre escoamento das águas pluviais para os terrenos marginais;

V - destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata-burros, valetas laterais ou qualquer outro logradouro de proteção nas estradas;

VI - encaminhar águas servidas para as vias públicas;

VII - construir barragens que possam provocar danos às vias públicas;

Artº 99 - As árvores que vierem a cair sobre o leito das estradas, quando possível devem ser retiradas pelo proprietário; caso não seja possível, este deve comunicar a Prefeitura Municipal ou Corpo de Bombeiros.

Artº 100 - Fica expressamente, proibido transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditas para execução de serviços.

SEÇÃO IX

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 101 - Qualquer serviço ou obra que promova modificações nos logradouros públicos tanto por pessoa física ou jurídica deverá possuir autorização da Prefeitura Municipal.

Artº 102 - Após a execução de qualquer serviço nos logradouros públicos, os responsáveis deverão promover a recomposição e remoção dos materiais não utilizados sob a fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os danos promovidos aos logradouros públicos deverão ser reparados por conta do promotor.

Artº 103 - A Prefeitura através do Órgão Competente poderá estabelecer horários para determinados serviços que ocasionem transtornos ao trânsito de veículos ou pedestres, nos horários normais de trabalho.

Artº 104 - Quando da execução de qualquer serviço ou obras públicas nos leitos das vias públicas, os promotores obrigatoriamente devem executar a sinalização de advertência que cada caso requer.

CAPÍTULO IV

DOS COMBUSTÍVEIS E GASOSOS

Artº 105 - Quanto a segurança, as disposições deste Capítulo são aplicadas em conformidade com as normas da ABNT, das empresas congêneres e com a legislação trabalhista, no que se refere desde a produção até a sua respectiva utilização.

Parágrafo Único - As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se a legislação Estadual ou Federal não dispuser de forma diversa.

Artº 106 - A Prefeitura Municipal, através do Órgão Competente poderá exigir dos promotores de qualquer espécie de obras ou serviços em logradouros públicos, a paralização da atividade quando julgar necessário visando a segurança e o sossego público.

CAPÍTULO V

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Artº 107 - No interesse público o Executivo Municipal,



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

fiscalizará as atividades de fabricação e comércio, transporte e em prego de inflamáveis e explosivos.

Artº 108 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforos e materiais fosforados;
- II - derivados do petróleo;
- III - éteres, alcóois, aguardantes e outros em geral;
- IV - carbureto e materiais betuminosos;
- V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 135 graus centímetros.

Artº 109 - São considerados explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora, espoleta e estopins.

Artº 110 - É terminantemente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das Autoridades Federais Competentes, em local não aprovado pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal;

II - depositar ou conservar em logradouros públicos explosivos e inflamáveis, mesmo que provisoriamente;

III - fazer queima de material em fogueiras que possam prejudicar qualquer bem público ou particular.

Parágrafo Único - A queima de fogos de artifício poderá ocorrer em dias de festividades religiosas, comícios, regozijo público, desde que tomadas as precauções cabíveis, e à distância de hospitais, postos de abastecimento de combustíveis e similares.

Artº 111 - O requerente de licença para funcionamento de depósito de explosivos e inflamáveis deverá estar acompanhado de memorial descritivo e planta indicando a localização do depósito, capacidade dispositivos protetores contra incêndio e vazamentos.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá negar a licença ou não renovar o alvará de funcionamento para fábrica ou depósito de inflamáveis e explosivos, quando julgar inconveniente por motivos técnicos.

Artº 112 - Qualquer projeto de implantação de depósitos ou fábricas de inflamáveis ou explosivos, deverá ser aprovado pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VI

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 113 - A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos irá variar de acordo com sua condição interna de segurança, exigida pelo Órgão Federal Competente.

Artº 114 - Aos varejistas não é permitido conservar es toques de explosivos e inflamáveis que ultrapassem a venda provável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O comércio de fogos de artifício não será permitido em zonas residenciais.

Artº 115 - Aos exploradores de pedreiras que usem ex plosivos, só será permitido ter seus depósitos em condições arejadas e a um raio de 500m (quinhentos metros) de qualquer outra cons trução.

Artº 116 - Não será permitida a instalação de depósi - tos de inflamáveis e explosivos nas zonas residenciais e comerciais

Artº 117 - A porta de entrada dos depósitos de explosi vos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Artº 118 - A Prefeitura Municipal só poderá aprovar projetos de depósitos de explosivos e inflamáveis com os projetos específicos em cada caso.

CAPÍTULO VII

DOS PRODUTOS QUÍMICOS NO TRABALHO RURAL

Artº 119 - É proibida a comercialização de agrotóxicos e afins em qualquer estabelecimento comercial sem presença de recei ta assinada por profissional habilitado, atendendo ao que determinam as Legislações Federal e Estadual pertinentes.

Artº 120 - É proibido o uso de qualquer produto químico que não seja registrado e autorizado pelos Órgãos Competentes, e cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.

Artº 121 - É dever do empregador rural e seus prepos - tos, fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manu seio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Artº 122 - A formação, atuação, atribuições e responsa bilidades do aplicador de agrotóxicos, atenderão às normas estabelecidas pelos Órgãos Competentes.

Pratibús Municipal Em Itocik



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 123 - O trabalhador que apresentar sintoma de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portanto os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo Único - O empregador contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado plenamente por omissão de socorro caso não tome as providências imediatas e ocorra lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, em prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis, decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

Artº 124 - As instruções relativas à conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objeto de regulamentação.

Parágrafo Único - Os empregados e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequado, de que possa resultar contaminação em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E QUANTO A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMESTICOS.

Artº 125 - Somente na zona rural será permitida a criação de bovinos, equinos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que pelas suas características possam ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Artº 126 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas da área urbana.

Parágrafo Único - Excetua-se desse artigo, os animais que atrelados à carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Artº 127 - Ficam proibidos os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário sem precauções e condições higiênico-sanitárias, básicas e a adoção de medidas quanto a segurança dos espectadores.

Artº 128 - É proibido nas vias e logradouros públicos:

- I - amarrar animais em muros, cercas e grades;
- II - domar ou destruir animais.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Parágrafo Único - A exploração de animais de pequeno porte como: pôneis, jumentos, para divertimentos, sofrerá a fiscalização do Serviço Municipal.

Artº 129 - É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Artº 130 - Cabe ao proprietário tomar medidas no tocante a vacinação de cães e gatos, contra a raiva.

Artº 131 - Não será permitida a manutenção de animais silvestres em cativeiro.

Artº 132 - Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da vigilância sanitária e passíveis de atuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos à doenças ou contaminações.

Parágrafo Único - Só será permitida a manutenção e preservação de animais silvestres em zoológicos ou parques.

SEÇÃO I
 DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artº 133 - Ao município, compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

Parágrafo Único - Consideram-se sinantrópicos os animais que indesejavelmente coabitam com o homem tais como: roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

Artº 134 - Cabe ao município, promover a dedetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

SEÇÃO II
 DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSES

Artº 135 - A criação e o controle das populações animais na zona Município, obedecerão o disposto nesta Lei.

Artº 136 - O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses, respeitará as seguintes disposições:



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

I - o animal apreendido receberá tratamento adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;

II - o sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;

III - o sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, sendo vedado o uso de métodos que submetem os animais à crueldade.

Artº 137 - Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

CAPÍTULO IX

DOS LOCAIS DE CULTO

Artº 138 - As igrejas, templos ou casas de culto franquadas ao público, deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Artº 139 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades normais da comunidade, inclusive no período diurno.

Artº 140 - Os locais de culto, além das prescrições do Regulamento das Edificações, deverão possuir aparelhagem que possa fazer a circulação do ar, e em ótimo estado de conservação.

CAPÍTULO X

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Artº 141 - Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de calçadas, em toda extensão da testada, aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sargetas.

Artº 142 - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação de muros e passeios.

Artº 143 - Aos proprietários de lotes urbanos que receberem notificações para fechamento de terrenos baldios e outras obras necessárias que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

a multa e ao pagamento de serviços executados pela Municipalidade.

Artº 144 - As cercas de divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários poderão ser construídos de:

I - Cerca-viva, espécies vegetais adequadas e resistentes;

II - cerca de arame farpados ou lisos, com 3 (três) fios no mínimo;

III - telas de fio metálico.

Artº 145 - A construção, conservação de cercas especiais para conter animais domésticos, aves, caprinos, ovinos, suínos e outros animais correrão por conta do proprietário.

Artº 146 - É terminantemente proibida a eletrificação de cercas, na Zona Rural ou Urbana, ficando o proprietário sujeito a embargo, multas e as sanções da Lei.

CAPÍTULO XI

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Artº 147 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum, dependem de prévia licença do órgão competente.

Artº 148 - É vedada a publicidade que mude a perspectiva ou deprecie de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como quando:

I - ferir o disposto na legislação de regulamentação da publicidade;

II - em calçadas, refúgios e canteiros, em árvores, postes ou monumentos;

III - em jardins, praças e áreas de preservação permanente;

IV - obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - ofereça perigo físico ou risco material;

VI - obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

VII - colada ou pintada diretamente em muros ou paredes, frontais ao passeio, ou a vias e logradouros públicos;

VIII - através de faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em faixas de domínio de rodovias e redes de energia.

Artº 149 - A utilização de qualquer veículo de divulgação em logradouros públicos ou em imóvel privado quando visíveis dos logradouros públicos, irão depender de licença da Prefeitura Municipal e de pagamento da taxa respectiva.

Artº 150 - As placas de numeração nas edificações serão fixadas pelo proprietário, observando-se:

I - certificado de numeração de acordo com a alvará de construção;

II - placa de numeração padronizada pela Prefeitura;

III - colocar à uma altura de 2,50m acima do alinhamento.

Artº 151 - Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros públicos, do proprietário de imóvel de esquina observando-se:

I - placa padronizada pela Prefeitura;

II - nome do logradouro de acordo com o fornecido no alvará de construção;

III - altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do alinhamento.

Artº 153 - A colocação de faixas temporárias relativas à eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachada de edifício, devem observar:

I - durante o período de exposição a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação;

II - danos causados à pessoas ou propriedades decorrentes da inadequada colocação será de responsabilidade do autorizado;

III - o período de exposição de faixa será estabelecido no licenciamento e será no máximo de 7 dias, podendo ser renovado;

IV - a faixa terá uma largura máxima de 0,50m;

V - a retirada da faixa ocorrerá até o vencimento do prazo concedido;

VI - é proibida a colocação de faixas num trecho de 50,00 m de sinalização semafórica.

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 154 - Danos causados decorrentes da inadequada colocação da publicidade às pessoas ou propriedades serão de responsabilidade do autorizado.

Artº 155 - É facultado às casas de diversão, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e relativo, exclusivamente, a sua atividade fim.

Artº 156 - A área destinada a publicidade em mobiliário ou obras patrocinadas por particulares, não poderá exceder de 0,6m² (sessenta centímetros quadrados).

Artº 157 - Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada no setor histórico, nas unidades de interesse de preservação e nas áreas preferenciais de pedestres.

Artº 158 - As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do I.S.S., com os cofres públicos desta Municipalidade, deverão possuir comprovante de recolhimento de taxa de instalação do meio publicitário.

Artº 159 - A propaganda falada em locais públicos por meio de amplificador de voz, auto-falantes, deverão possuir prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artº 160 - É vedada a colocação dos meios de publicidade:

- I - sobre marquise, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;
- II - quando prejudicarem;
 - a - aspectos da paisagem urbana;
 - b - a visualização de edificações de uso público, ou patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município;
- III - panoramas naturais;
- IV - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, placas de sinalização de trânsito;
- V - em arborização, canteiros públicos, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi e coletivos urbanos;
- VI - em cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais e edifícios públicos;
- VII - quando prejudiquem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

VIII - quando por sua natureza, provoquem aglomerações ao trânsito;

IX - que contenham dizeres que possam denegir a imagem de instituições ou indivíduos;

X - que induzam à atividades criminosas ou ilegais, à violências e a degradação ambiental;

XI - que contenham incorreções de linguagem.

Parágrafo Único - É dispensado da proibição deste artigo o patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 156.

Artº 161 - É proibido afixar cartazes, colar e pichar o mobiliário.

Artº 162 - A publicidade que estiver em desacordo com a legislação vigente, o responsável receberá notificação da Prefeitura para que promova sua devida retirada, com data pré-fixada.

Parágrafo Único - Caso não corra sua retirada pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura o fará, ficando os responsáveis sujeitos a sanções cabíveis.

Artº 163 - Constitui infração punível:

I - a exibição de publicidade:

a - sem alvará;

b - em desacordo com as características aprovadas;

c - em mau estado de conservação;

d - além do prazo do alvará.

II - a não retirada da publicidade no prazo determinado pelo Órgão Competente.

III - a inobservância de qualquer outra norma desta Lei.

Artº 164 - Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção às expensas do infrator.

Artº 165 - A taxa de publicidade será cobrada por anúncio e por letreiro, considerando as normas vigentes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII

DOS ELEVADORES

Artº 166 - Os elevadores, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, deverão funcionar per

[Handwritten signature]
 Prefeitura Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

manentemente com ascensoristas.

Artº 167 - Fica proibido ao ascensoristas fazer o transporte de pessoas em número que exceda ao da lotação.

Artº 168 - Aos edifícios que já possuem o "Habite-se", compete ao seu responsável comunicar a Prefeitura até 31 de dezembro de cada ano, a empresa encarregada da conservação do equipamento do ano vindouro, bem como apresentar o comprovante de isenção.

Parágrafo Único - As empresas de conservação ou manutenção ficam responsáveis de comunicar por escrito à Prefeitura quando da recusa de algum proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos na correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança do equipamento.

Artº 169 - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias.

Artº 170 - Os elevadores em precárias condições de segurança, serão interditados até que se proceda os reparos.

Artº 171 - É proibido fumar ou conduzir cigarros acesos ou semelhantes no elevador, devendo o tal proibição nele escrita ou simbolizada.

Artº 172 - Os elevadores de passageiros só poderão ser usados para transporte de cargas que não excedam a sua capacidade e em horários não comerciais.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRAS PARALIZADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUINAS OU EM RISCOS DE DESABAMENTO

Artº 173 - A paralização de obras por mais de 3 (três) meses, implica no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário com muro dotado de portão de acesso.

Parágrafo Único - O tapume será retirado, o passeio desmepedido e reconstituído.

Artº 174 - Nas obras paralizadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento, será feita pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 175 - Constatado em vistoria o risco de segurança, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que lhe forem fixados.

Parágrafo Único - A não obediência ao artigo anterior, dentro do prazo fixado, fica o proprietário ou seu preposto sujeito às sanções cabíveis.

CAPÍTULO XIV

DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Artº 176 - É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago.

Parágrafo Único - É dispensável o cumprimento da exigência deste artigo para a saída de garagem pertencente à residência unifamiliar.

CAPÍTULO XV

DA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Artº 177 - A presente disposição diz respeito à instalação e manutenção de elevadores, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente de parques de diversões e similares.

§ 1º - A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos, atenderão as normas aplicáveis da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - (A.B.N.T.).

§ 2º - A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas e especiais detalhando as exigências desta seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Artº 178 - É proibida a instalação de qualquer máquina e equipamento projetado sobre o passeio ou local de circulação de pedestres.

Artº 179 - As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artº 180 - A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderá ser feita por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

§ 1º - A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros, como responsável técnico um profissional habilitado.

§ 2º - Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa indicativa, contendo o nome de firmas conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Artº 181 - O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralização das condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização da execução do serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresso consentimento.

Artº 182 - A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter à Prefeitura Municipal:

- I - Cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos;
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração às prescrições desta Lei.

Parágrafo Único - O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, prevista no inciso II deste artigo, juntamente com a firma.

Artº 183 - O infrator à disposição desta seção, fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Artº 184 - A manutenção preventiva tem por objetivo, detectar defeitos, falhas ou irregularidades, evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e que será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

ca ou por determinação da Prefeitura.

Artº 185 - É indispensável a apresentação de laudo técnico, contrato de manutenção para concessão de "Baixa" e "Habite-se" de edificações, em que esteja prevista a instalação de máquinas e equipamentos a que se refere esta seção.

TITULO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

Artº 186 - Considera-se Mobiliário Urbano, os elementos arquitetônicos integrantes do espaço, tais como:

- a - Arborização pública;
- b - jardineiras e canteiros;
- c - postes;
- d - palanques, palcos, arquibancadas;
- e - gambiarra, assim entendida, a instalação provisória;
- f - gabines, barracas e bancas;
- g - caixa de correio;
- h - coletor de lixo urbano;
- i - cadeira de engraxate;
- j - termômetro e relógios públicos;
- k - comando de portão eletrônico;
- l - banca de jornais e revistas;
- m - abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- n - trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- o - banco de jardim;
- p - hidrantes;
- q - armário de controle eletro-mecânico;
- r - sanitário público;
- s - toldos;
- t - painel de informação;
- u - porta-cartaz;
- v - equipamento sinalizados;
- x - mesas e cadeiras;
- y - veículo automotor ou tracionavel;
- z - outros de natureza similar.

Artº 187 - O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pela Prefeitura Municipal.

[Handwritten signature and stamp]
 Câmara Municipal de Várzea Grande
 Prefeitura Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 188 - O mobiliário urbano a ser utilizado no Município, terá seu projeto definido pelo Órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal.

Artº 189 - Todo projeto e execução no que se refere à arborização pública, inclusive cortes e podas, serão de responsabilidade do órgão competente.

Artº 190 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Arborização pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora, e atrativa para a fauna local;

II - Corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

III - Poda - corte de galhos necessários em função de diversos fatores.

Artº 191 - É proibido pintar, cair e pichar árvores públicas.

Artº 192 - É proibido fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Artº 193 - É proibido prender animais nas árvores da arborização de ruas.

Artº 194 - A colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, dotado de movimento de distensão e contração, será permitida desde que:

I - Material utilizado seja indeteriorável e não estilhaçável;

II - Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

III - Que seu ponto máximo de alongamento fique no mínimo à 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) do meio-fio.

Artº 195 - Os toldos ou coberturas que alcancem além do alinhamento devem ser em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADO =



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

RES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artº 196 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença de localização da Prefeitura Municipal a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - As licenças de localização e funcionamento dependem do "Habite-se", exceto para garagem em lote vago e em local de reunião eventual.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo à atividade exercida em quaisquer, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§ 3º - O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.

Artº 197 - A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo:

I - Para atividade localizada, a licença tem validade somente para exercício em que foi concedido;

II - Para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Artº 198 - Se fará necessária a licença de localização sempre que tratar de abertura ou mudança de estabelecimento ou verificar mudança no ramo de atividade.

Artº 199 - Para o período de licença de localização o interessado deverá fornecer:

I - Nome ou razão social da firma;

II - Ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado.

Artº 200 - Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria prima e do seu combustível, deverão ter seu estudo de localização regido por normatizações Federal, Estadual e Municipal aprovados.

Artº 201 - O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto a higiene, moral, sossêgo, segurança ou degradação ambiental.

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artº 202 - Para concessão de licença de funcionamento, o Órgão Municipal Competente não observará as normas regulamentares pertinentes desta Lei, especialmente a regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - A licença de funcionamento de qualquer atividade industrial, deverá ser concedida mediante o laudo de vistoria técnica, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental.

Artº 203, - A licença de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, hospedarias, casas de diversões e congêneres, deverá possuir aprovação da autoridade sanitária competente.

Artº 204 - O alvará de funcionamento será concedido por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo Único - O alvará de funcionamento poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente à que para qual foi licenciado.

Artº 205 - Cassado o alvará de funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Artº 206 - O licenciado deverá colocar o alvará em local visível e exibir à autoridade competente sempre que for solicitado.

Artº 207 - A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá da licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente da Prefeitura exigir CA
DERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, que deverá ser fixada em local visível juntamente com alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artº 208 - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão aos pre-



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

ceitos da Legislação Federal que regula a duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

Artº 209 - É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos, antes das 6:00 e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, clínicas, sanatórios e asilos.

Artº 210 - A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego e o decoro público.

Artº 211 - A pedido das classes patronal e trabalhadora, a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades no mês de dezembro e véspera de dias festivos.

Artº 212 - As farmácias seguirão um esquema de rodízio nos seus plantões nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, seguindo uma escala organizada pelos proprietários, sob regulamentação e fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou cartaz com a identificação onde consta o nome e o endereço daquela que estiver de plantão naquele dia.

CAPÍTULO IV

DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO

Artº 213 - Todo depósito de ferro velho inclusive o comércio do mesmo, deverá ser instalado na zona industrial do Município.

Parágrafo Único - Os depósitos de ferro velho já estabelecidos anteriormente à aprovação desta Lei, e que estiverem em desacordo com o que estabelece o artigo anterior, terão o prazo máximo de três anos para transferência de suas instalações para zona industrial.

Artº 214 - Todo o material, para fins de comércio, deverá estar situado em locais de fácil acesso, boa iluminação e ventilação.

Artº 215 - O material inteiramente danificado e de difícil aproveitamento, deverá ser mantido em locais cobertos ou mesmo comercializado com terceiros.

Parágrafo Único - Toda parte referente a edificação deve



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

rá obedecer o Código de Obras.

CAPÍTULO V

DA AFERIÇÃO DE APARELHOS

Artº 216 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem a aferição, dos aparelhos ou instrumentos de medição que serão utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo "INMETRO" (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA).

§ 1º - A plaqueta de identificação da aferição deverá ficar em local visível ao consumidor;

§ 2º - Os serviços de táxi deverão manter a aferição periódica dos taxímetros e nunca superior a um ano.

Artº 217 - Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de aferição de aparelhos, deverão ter registro ou cadastro na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS ESTACIONAMENTOS

Artº 218 - As edificações destinadas à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público, atenderá as normas de zoneamento, uso do solo e Código de Obras.

Artº 219 - Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - o terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Código de Obras;

II - a superfície do terreno deverá receber tratamento adequado à atividade.

III - as águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - seja servida por instalações sanitárias em condições de higiene e saúde.

§ 1º - Será facultativo a existência de cobertura ou de guarita.

§ 2º - É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º - A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do I. P. T.U.

[Handwritten signatures and stamps]
 Prefeitura Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

incidindo sobre o mesmo a alíquota para imóvel territorial e ISS.

CAPÍTULO VII

DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Artº 220 - Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Artº 221 - Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I - ESPORTIVO:

- a - estádio;
- b - ginásio;
- c - clube esportivo;
- d - piscina coletiva ou balneário;
- e - pista de patinação;
- f - hipódromo;
- g - autódromo;
- h - outros de natureza similar.

II - RECREATIVO OU SOCIAL:

- a - clube recreativo ou social;
- b - sede de associações diversas;
- c - escolas de samba;
- d - estabelecimento com música ou pista de dança;
- e - salão de bilhar, carteados, xadrez, boliche, tiro ao

alvo;

- f - outros de natureza similar.

III - CULTURAL:

- a - cinema;
- b - auditório;
- c - biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d - museu;
- e - teatro;
- f - pavilhão para exposição;
- g - centro de convenções;
- h - outros de natureza similar.

IV - RELIGIOSO:

- a - templo religioso de qualquer culto;
- b - salão de agremiação religiosa;

[Handwritten signatures and stamps]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

- c - salão de culto;
- d - outros de natureza similar de cunho religioso.

V - EVENTUAL:

- a - parque de diversões;
- b - feira coberta ou ao ar livre;
- c - logradouro público;
- d - circo;
- e - outros de natureza similar.

Artº 222 - O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Artº 223 - Quanto a circulação de pessoas em recintos fechados, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§ 1º - A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º - É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º - É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso o horário de funcionamento, lotação máximo e limite de ida de licenciados.

Artº 224 - O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Artº 225 - Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximo ao local de prática de esportes nos vestiários e nos sanitários públicos.

Artº 226 - É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade dos espetáculos.

Artº 227 - As instalações destinadas às reuniões eventuais, dependerão de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência, fornecidos pelas autoridades competentes.

Artº 228 - A instalação em local destinado a reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Parágrafo Único - Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artº 229 - O local de reunião eventual, a critério do Órgão Municipal, competente, deverá:

I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer técnico favorável do Órgão Municipal competente;

II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;

III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Artº 230 - O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e demais prescrições pertinentes.

Artº 231 - As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança de conformidade com o estabelecido nesta Lei e demais legislações pertinentes à matéria.

Artº 232 - As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

I - Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e pareces com 2 (duas) saídas, no mínimo de 2,00 m (dois metros) de largura cada;

II - Superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti chama, mastros não inflamáveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais à lotação, na razão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único - A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada à aprovação prévia do projeto de instalação elétrica sanitária e de escoamento de público.

[Handwritten signature]
 Prefeitura Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 233 - As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Artº 234 - O requerimento de alvará de licença para funcionamento e a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica ou similar, ou renovação de alvará já concedido, será instruído com o projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo Órgão Municipal competente.

Artº 235 - É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e frequência do menor e outras limitações.

CAPÍTULO IX

DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

Artº 236 - Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Artº 237 - Compete exclusivamente à Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento em consonância com os demais Órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Lei.

Artº 238 - Os mercados de abastecimento obedecerão à legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras ao Uso e Ocupação do Solo, à legislação sanitária no que diz respeito principalmente, às condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana.

[Handwritten signatures and stamps]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande
 Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 239 - As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único - É vedada mais de uma locação à mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Artº 240 - A execução de qualquer reforma ou benfeitoria, dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao Próprio Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Artº 241 - O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único - Além de outras normas pertinentes, o regulamento dos mercados definirá:

- a - dia e horário para funcionamento;
- b - padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c - produtos a serem comercializados.

Artº 242 - Compete ao comerciante do mercado municipal de abastecimento:

- I - cumprir as normas desta Lei e do Regulamento;
- II - comercializar somente o produto licenciado;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixas e outros processos de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existente;
- VI - portar carteira de inscrição de saúde e exibí-las quando solicitadas pela fiscalização;
- VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- X - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande
 Livro 1408
 1995



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

XI - não comercializar bebida alcoólica.

Artº 243 - É terminantemente proibida, a sublocação de boxes e compartimentos alugados.

CAPÍTULO X

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Artº 244 - O movimento ou desmonte de terra no município de Várzea Grande, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à defesa do meio ambiente e da limpeza pública e esta Lei.

Artº 245 - A licença para movimento de terra será concedida a juízo do Órgão Municipal competente, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º - O requerimento de licença será instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º - A licença será concedida após a assinatura de termo de compromisso em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia do logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno, caso não seja executada a edificação.

Artº 246 - Fica sujeita à caução estipulada pela Prefeitura, a licença para movimento de terra que, a juízo do Órgão Competente, possa causar danos a logradouros públicos e a terceiros.

Parágrafo Único - A liberação da caução será concedida após vistoria local procedida pelo Órgão Competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouros públicos e de terceiros.

Artº 247 - No transporte do material, será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Artº 248 - A utilização de explosivos na execução do desmonte e/ou pedreiras, fica sujeita às seguintes condições:

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande
 Prefeitura Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado;

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente, nos horários permitidos pelo Órgão Competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

TÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Artº 249 - Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Artº 250 - Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Artº 251 - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único - É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes, ou que firam princípios éticos.

Artº 252 - A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública, e sujeitos à fiscalização permanente.

Artº 253 - Os cemitérios novos a serem implantados, serão preferencialmente do tipo "parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo Único - Serão admitidos cemitérios verticais, em pavimentos tipo "gavetas", desde que observados as normas regulamentadoras a serem definidas pelo Órgão Municipal Competente.

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande
 Câmara Municipal em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 254 - Os concessionários de cemitérios, formalizarão seus contratos com os adquirentes de tributabilidade de direitos, regendo-se pela Lei Civil.

Artº 255 - A concessionária obrigará-se-á:

I - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessários à localização do jazigo.

II - comunicar, semanalmente, à Prefeitura a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais contendo os dados inscritos no óbito;

III - comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regulamentares;

IV - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - cumprir e fazer cumprir, as determinações e regulamentos municipais, atinentes à matéria;

VI - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 20% (vinte por cento) do total dos jazigos;

IX - manter o serviço de sepultamento durante o horário regulamentar;

X - manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XII - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelas normas de zoneamento e uso so solo;

XIII - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Artº 256 - A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da tabela.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 257 - A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Artº 258 - Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e a concessionária.

Artº 259 - Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamento, a Prefeitura reserva-se o direito de pagamento, vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo Único - Ocorrendo a condição prevista neste artigo, a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus do sepultamento.

Artº 260 - Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, assim como o disposto nesta Lei.

Artº 261 - É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - Quando a "causa mortis" tiver sido moléstia contagiosa ou epidemia;

II - Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Artº 262 - É vedada a permanência do cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Artº 263 - É vedado o sepultamento sem o correspondente atestado de óbito.

Artº 264 - É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da municipalidade.

Artº 265 - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberações de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrâneo, rios, vales, canais, assim como vias públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

§ 1º - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§ 2º - Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários os valores cobrados serão os da taxa do cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS

Artº 266 - A exploração de cemitérios particulares para animais depende do licenciamento prévio da Prefeitura.

Artº 267 - A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável ao Órgão Municipal competente, atendida as exigências desta Lei.

Artº 268 - A empresa administradora do cemitério se obriga a :

I - Manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicação necessária à identificação da sepultura;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações do regulamento municipal atinente à matéria;

III - Manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

IV - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VII - Manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;

VIII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto as permitidas nesta Lei.

TÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artº 269 - Para efeito desta Lei, considera-se degradação ambiental, qualquer alteração das condições físicas, químicas biológicas, no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

ou energia resultante de atividade humana em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I - Ser impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos naturais de propriedade pública ou privada ou ainda à "paisagem" urbana.

Artº 270 - Fica expressamente proibido:

I - O lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais;

II - O desmatamento em áreas rurais ou urbanas do Município, sem prévia autorização do Órgão Competente;

III - A fabricação, manipulação e armazenamento de substâncias ou produtos psicoativos, tóxicos e radioativos que tenham seu uso não permitido em seu local de origem;

IV - A mudança de qualquer curso d'água, aterramento de bacias, lagos e fundos de vales.

Artº 271 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na sua forma direta ou indireta de produção, causarem poluição ou degradação ambiental, ficarão responsáveis:

I - Pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes;

II - Pela recuperação, quando, de alguma forma tiver causado desequilíbrio ao meio ambiente.

Artº 272 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Artº 273 - É proibido ou matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

Artº 274 - Não será permitido prender animais nas árvores da arborização urbana.

Artº 275 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo com autorização do Órgão responsável pela arborização e paisagismo, justificável para os casos de risco de queda.

Artº 276 - É vedado o trânsito de veículo de qualquer natureza sobre as calçadas, canteiros, praças e jardins públicos.

[Handwritten signature and stamp]
 Câmara Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 277 - É vedado destruir ou danificar árvores em lo-
 gradouros públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na
 zona urbana e rural do Município.

Artº 278 - É proibido o uso do fogo sem controle, nas
 florestas e demais formas de vegetação, bem como qualquer ato ou
 omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

Artº 279 - É proibida a utilização de mercúrio na ativi-
 dade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianeta-
 ção em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licencia-
 mento municipal.

Artº 280 - É proibido lançar ou liberar poluentes, dire-
 ta ou indiretamente, nos recursos ambientais, sem o devido tratamen-
 to e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinen-
 te.

Artº 281 - É proibido queimar, ao ar livre, produtos e
 resíduos poluentes, exceto mediante autorização prévia do Órgão Mu-
 nicipal competente.

Artº 282 - É proibido, na implantação de loteamentos,
 desmatar as áreas parceladas, excetuando-se os espaços definidos, no
 projeto, para ruas e avenidas.

Artº 283 - Ficam terminantemente proibidas práticas que
 submetam os animais domésticos à crueldade e/ou maus tratos.

Parágrafo Único - Incluem-se, neste artigo, os animais
 domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Artº 284 - Fica proibida a utilização de animais, domés-
 ticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circen-
 ses, zoológicos e afins.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº 285 - Constitui infração, toda ação ou omissão con-
 trária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados
 pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Artº 286 - Será considerado infrator, todo aquele que
 mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda,
 os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da in-
 fração, deixarem de autuar o infrator.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA FISCALIZAÇÃO

Artº 287 - O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

Artº 288 - O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

Artº 289 - Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formulação do processo administrativo, devendo o auto conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC);

II - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;

III - A infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;

IV - A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;

V - A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse a de uma testemunha se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não carretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º - O processo administrativo será aberto pelo Órgão



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

responsável pela fiscalização municipal.

Artº 290 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos desta.

Artº 291 - O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.

Artº 292 - O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;

II - Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

III - Por certo registrado com aviso de recebimento (AR);

IV - Por edital publicado no Órgão Oficial.

Artº 293 - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

SEÇÃO II

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Artº 294 - Do auto-de-infração que consta as irregularidades sujeitas às penalidades previstas no artigo 309 inciso I a VI, caberá recurso para o Órgão Municipal competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de dez dias, contados da ciência, nos nos do artigo 289.

Parágrafo Único - A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto.

Artº 295 - A autoridade competente remeterá, esta defesa ao fiscal autuante para a devida constatação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

Artº 296 - Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerrar-se-á nesta fase, a defesa administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Artº 297 - Sendo mantido o auto-de-infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

§ 1º - Não havendo recurso será lavrada a multa em UPF Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande, de acordo com a tabela de multa por infração.

§ 2º - Lavrada a multa o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Artº 298 - O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão Competente, protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

Artº 299 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Artº 300 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeitos suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

Artº 301 - O Órgão Colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

Artº 302 - O recurso junto ao Órgão Colegiado Competente, após decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único - O Órgão Colegiado Competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

Artº 303 - A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Artº 304 - As multas aplicadas deverão ser pagas dentro

[Handwritten signatures and stamps]
 Prefeitura Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º - Se o autuado entrar com a defesa, o auto-de-infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão Competente.

§ 3º - Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Colegiado Competente.

Artº 305 - Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Artº 306 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regida, e por meios hábeis se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Artº 307 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes Oficiais do Governo Federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Artº 308 - As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados na tabela em anexo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Artº 309 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima de denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato contrário às posturas municipais estabelecidas nesta Lei.

Artº 310 - São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais:

- I - O cumprimento das normas de limpeza pública;
- II - o cumprimento da ordem e sossego público;
- III - advertência;


 Prefeitura Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

IV - interdição de casas de diversão pública que estejam em desacordo com as normas legais pertinentes;

V - a apreensão de bens e documentos que constituam prova material de infração às normas de posturas;

VI - multa em decorrência de infração às normas de posturas municipais.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Artº 311 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelos Órgãos Competentes, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

Artº 312 - As infrações classificam-se em:

I - Leves - aquelas em que seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves - aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes e/ou reincidentes.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artº 313 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa;

III - redução da atividade;

IV - inutilização de produtos;

V - interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes e a coletividade em geral bem como ao patrimônio público;

VI - cassação da licença, ou autorização de funcionamento e localização;



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

VII - embargo;

VIII - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

IX - remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes e observados os dispostos nas Leis Estadual e Federal;

X - reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;

XI - perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

Artº 314 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, perdas e danos observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Artº 315 - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I - Atenuantes:

a - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente à autoridade competente;

b - observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

c - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

d - comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental autoridades competentes;

e - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização, e do controle ambiental.

II - Agravantes:

a - Se o infrator é reincidente ou cometer a infração continuada;

b - ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;

c - o infrator coagir outrem para a execução material da infração ao meio ambiente;

d - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

e - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

- f - a infração atingir áreas de proteção legal;
 g - utilizar, se o infrator, das condições de agente público para a prática de infração;
 h - o emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
 i - tentativa de se eximir de responsabilidade atribuído-a a outrem;
 j - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta Lei.
 k - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
 l - dano, mesmo eventual;
 m - impedir ou dificultar a ação fiscal.

Artº 316 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro e em triplo em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal.

Artº 317 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artº 318 - O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO

Artº 319 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Artº 320 - Da apreensão lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depósito o qual está designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante, observadas as formalidades legais.

Artº 321 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis após apreensão serão os objetos ou mercadorias apreendidos levados a hasta pública ou leilão, após a publicação do edital.

Parágrafo Único - Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas, serem doadas, a critério da administração, a associações de caridade demais entidades beneficentes ou de assistência social, em assistir ao autuado direito de reclamar indenização.

Artº 322 - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo Único - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão importância superior a multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, que em prazo não superior a trinta (30) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 323 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei às instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, à comunidade industrial e comercial, e a todos os munícipes.

Artº 324 - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, "Paço Couto Magalhães" em Várzea Grande-Mt. 14 de janeiro de 1994

Antônio Botelho de Campos
 Antônio Botelho de Campos
 Prefeito Municipal em Exercício
 NEREU BOTELHO DE CAMPOS
 PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI: _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS					MULTA	
TITULO	CAPITULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARAGRAFOS	(UPF)
II				Das Posturas Municipais		
II	I			Da Higiene Pública		
II	I			Da Competência	Art. 3º Art. 4º e todos os incisos	20 30
II	III			Do Lixo	Art. 5º Letra "N" Art. 5º e demais Inciso, Art.6º	1000 200
II	III	I		Do Acondicionamento, Coleta e Transporte de Lixo Domiciliar	Art. 8º, 12	30 30
II	III	II	I	Do Acondicionamento, Coleta e Transporte do Lixo Público	Art. 18 Art. 19	30 50
II	IV			Dos Terrenos não Edificados	Art. 20 e o Parágrafo Unico	50
II	V			Das Obras e Serviços nos Passeios, Vias e Logadouros Públicos	Art. 22, 24, 25 e 26	50


Avenida Castelo Branco - Centro - CEP 78.110-200 - Telefone (065) 381-2951 - Várzea Grande - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGENCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI: _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						MULTA
TITULO	CAPITULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARAGRAFOS	(UPF)
II	VI			Das Feiras Livres	Art. 29, Parágrafo Unico do Art. 32,	20
II	VII			Dos Hoteis, Pensões, Restaurantes, etc...	Art. 34 e incisos I, II, IV	50
					Art. 35, Incisos e Parágrafo Unico	50
					Art. 36	
II	VIII			Das Atividades Ambulantes	Art. 39 Parágrafo Primeiro, Terceiro, Quarto, Quinto e Parágrafo Sexto	50
					Art. 41 e todos os Incisos	100
					Art. 42 e todos os Incisos	100
II	IX			Das Barbearias, Cabelereiros, Salinas e Similares	Parágrafo Unico do Art. 44	50
II	X			Dos Locais de Diversões e Esportes, das Colonias de Férias e dos Locais de Acampamento	Art. 45	50
II	XI			Dos Serviços de Limpeza, Lavagem, Lubrificação, Pintura, Pulverização ou Vaporização e Similares	Art. 47, 48, 49, 50, 51	50
III	I			Da Ordem e Sossego Público	Art. 52, 53 e parágrafo Unico, Art. 55 e demais Incisos	50

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS					MULTA	
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARÁGRAFOS	(UPF)
III	II			Dos Divertimentos Públicos	Art. 59, 60, e demais Incisos Art. 61, 62 e 68 Art.69	40 100
III	III			Da Utilização das Vias Públicas	-	
III	III	I		Das Ocupação das Vias Públicas	Art. 70 e seus Incisos Art. 72	50
III	III	II		Do Trânsito Público	Art. 74 e seus Incisos	50
III	III	III		Dos Veículos de Transporte Coletivo e de Cargas	Art. 78, 80, e 81 Art.79	50 100
III	III	IV		Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros	Art. 83, e seus Incisos Art. 84, 85, 86 e seus Incisos	30
III	III	V		Dos Coretos e Palanques	Art. 89 e seus Incisos	30
III	III	VI		Das Barracas	Art. 92, 93 e seus incisos Art. 94, 95 e seus Incisos	30 40
III	III	VII		Das Caixas Coletoras de Papéis Usados, nos Bancos e Abrigos nas Vias Públicas	Art. 96, 97 e Parágrafo Unico	30


Prefeitura Municipal de Várzea Grande



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						MULTA
TITULO	CAPITULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARAGRAFOS	(UPF)
III	III	VIII		Do Trânsito nas Estradas Municipais	Art. 98 e seus Incisos Art. 100	30
III	III	IX		Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos	Art. 101, 102 e 104	30
III	IV			Dos Combustíveis e Gasosos	Parágrafo Unico do Art. 105	50
III	V			Da Fabricação, Comercio, Transportes e Emprego de Inflamáveis e Explosivos	Art. 110 e seus Incisos Art. 111	200 100
III	VI			Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos	Art. 114 e Parágrafo Unico Art. 115, 116, 117	100 100
III	VII			Dos Produtos Químicos no Trabalho Rural	Art. 119, 120, 123 e Parágrafo Unico, Parágrafo Unico do Art. 124	100
III	VIII			Das Medidas Referente aos Animais e Quanto à Criação de Animais Domésticos	Art. 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132 e Parágrafo Unico	30



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI: _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						MULTA
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARÁGRAFOS	(UPF)
III	VIII			Dos Animais Sinantrópicos	Art. 133	30
III	VIII	II		Da Prevenção e do Controle de Zoonoses	Art. 137	30
III	VIII	IX		Dos Locais de Culto	Art. 138, 139 e 140	30
III	X			Dos Passeios, Muros, Cercas e Divisórias em Geral	Art. 141, 142, 143, e 146	30
III	XI			Da Publicidade em Geral	Art. 147, 148 e demais Incisos, 149, 158, 159, 160 e demais Incisos, 161, 162 e Parágrafo Único, Art. 163 e demais incisos Art. 164	50
III	XII			Dos Elevadores	Art. 166, 167, 168, e Parágrafo Único Art. 169 Art. 170 Art. 171, 172	30



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGENCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS					MULTA	
TITULO	CAPITULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARAGRAFOS	(UPF)
III	XIII			Das Obras Paralizadas e das Edificações em Ruínas ou em Riscos de Desabamentos	Art.173 e Parágrafo Unico Art. 175 e Parágrafo Unico	50
III	XIV			Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens	Art. 176	30
III	XV			Da Instalação de Máquinas e Equipamentos	Art. 178, 179, 180 e Parágrafo Primeiro e Segundo, Art. 182 e demais Incisos e Parágrafo Unico Art. 185	30
IV				Do Mobiliário Urbano	Art. 191, 192, 193, 194 e demais Incisos Art. 195	30
V				Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e Prestadores de Serviço	Art. 196 e seu Parágrafo Terceiro, Art. 198	50



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						MULTA
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARÁGRAFOS	(UPF)
V	II			Da Licença de Funcionamento	Art. 203, 204 e seu Parágrafo Único, 209	30
V	IV			Dos Depósitos de Ferro Velho	Art. 213 e Parágrafo Único	50
V	V			Da Aferição de Aparelhos	Parágrafo Segundo do Art. 216, 217	30
V	VI			Dos Estacionamentos	Parágrafo Segundo do Art. 219	50
V	VII			Dos Locais de Reuniões	Art. 222, Parágrafo Segundo e Terceiro do Art. 223, Art. 226, Parágrafo Único do Art. 228, Art. 229 e demais Incisos Art. 231	40
V	VIII			Das Diversões Eletrônicas	Art. 235	40
V	IX			Dos Mercados de Abastecimento	Parágrafo Único do Art. 239, 242 e seus Incisos, Art. 243	50


Prestador de Serviço - Par. F. do Estabelecido



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

TABELA DE MULTAS POR INFRINGENCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI: _____

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						MULTA
TITULO	CAPITULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS E PARAGRAFOS	(UPF)
V	X			Dos Movimentos de Terra	Art. 244, 246, 248	100
VI	I			Dos Cemitérios em Geral	Art. 251 e seu Parágrafo Unico, Art. 255 e demais Incisos, Art. 261 e demais Incisos, Art. 262, 263, 264, Parágrafo Primeiro do Art. 265	50
VI	VII			Dos Cemitérios Particulares para Animais	Art. 266, 268 e demais Incisos	30
VII				Da Preservação do Meio Ambiente	Art. 270 e demais Incisos Art. 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283 e 284	100

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal Em Exercício